



VOTO

PROCESSO: 00066.048944/2015-98

INTERESSADO: GERÊNCIA TÉCNICA DE PROCESSO NORMATIVO, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., ASSESSORIA TÉCNICA

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. CONDIÇÃO ESPECIAL A SER INCORPORADA À BASE DE CERTIFICAÇÃO DA AERONAVE ERJ-190-300 RELACIONADA AO SISTEMA DE CONTROLE ELETRÔNICO DE VOO COM RELAÇÃO AO EFEITO DA PROTEÇÃO DE ENVELOPE DE FATOR DE CARGA

1.1. Recebo para relatoria o presente processo que cuida do pedido efetuado pela fabricante Embraer, de Condição Especial a ser estabelecida para a aeronave ERJ 190-300, relativa ao sistema de controle eletrônico de voo com relação ao efeito da proteção de envelope de fator de carga sobre a controlabilidade e manobrabilidade da aeronave.

1.2. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. A seção 21.16 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica-RBHA 21 “Procedimentos de homologação para produtos e partes aeronáuticas” prevê que, se a ANAC considerar que a regulamentação sobre aeronavegabilidade contida nos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) ou RBHA não contém níveis de segurança adequados a uma determinada aeronave, motor ou hélice, a ANAC emitirá condições especiais, de acordo com o RBAC 11, a fim de garantir um nível de segurança equivalente ao estabelecido nos regulamentos.

1.4. É justamente este o enquadramento do presente pedido, uma vez que os requisitos constantes do RBAC 25 em vigor não contém critérios de segurança adequadas para controlabilidade e manobrabilidade gerenciadas pelo sistema eletrônico de controle de voo. Portanto, a aprovação da Condição Especial proposta busca, assim, incluir novos requisitos na base de certificação da aeronave ERJ 190-300, de forma que o envelope de voo contenha proteção de fator de carga para aprimorar a percepção do piloto. Destaco também, os pareceres da GGCP e GTPN, ambas da Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, que, no exercício de suas competências, avaliaram ser o estabelecimento da Condição Especial, medida tecnicamente justificável para o presente processo, pois, ao determinar padrões de segurança adicionais ao projeto, promoverá a segurança de voo e estabelecerá um nível de segurança equivalente àqueles ordenados pelos padrões de aeronavegabilidade existentes, medida essa, inclusive, já adotada por outras autoridades de aviação civil.

1.5. De outro modo, entendo como dispensável a submissão do pleito ao procedimento de Audiência pública, por considerar, inicialmente, que a própria área técnica, conforme consta dos autos do processo, manifestou-se pela desnecessidade de sua realização, uma vez que a Condição Especial em apreço versa sobre matéria de cunho eminentemente técnica e de interesse exclusivo do interessado, não se enquadrando nas premissas da IN 18/2009, que prevê a realização de audiências em assuntos cuja deliberação possa afetar direitos de agentes econômicos, inclusive trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos.

1.6. Além disso, a nova Instrução Normativa 107/2016, em vigor desde 23 de janeiro deste ano, posicionou-se pela não necessidade de submissão de Condições Especiais ao processo de Audiência Pública, devendo estas serem feitas, a critério da ANAC, apenas quando os referidos processos tratarem de questões complexas;

1.7. Adicionalmente, a experiência nos mostra que, em processos desta natureza, submetidos a procedimento de Audiência Pública, não são recepcionadas quaisquer manifestações da sociedade, favoráveis ou desfavoráveis, às propostas submetidas.

1.8. Assim, considerando que a presente iniciativa contribui positivamente para o prevalecimento dos níveis de segurança exigidos pelos regulamentos de aviação civil, que o teor das Notas Técnicas nº 401/2016/GGCP/SAR (0010416) e nº 13(SEI)/2016/GTPN/SAR (0074954) são favoráveis ao estabelecimento da Condição Especial e, por fim, tendo em vista o disposto no arts. 8º, incisos IV e XXXIII e 11, inciso V, da Lei 11.182/2005,

V O T O favoravelmente à aprovação da Condição Especial aplicável ao sistema de controle eletrônico de voo com relação ao efeito da proteção de envelope de fator de carga sobre a controlabilidade e manobrabilidade da aeronave, para fins de certificação de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves em cujas bases de certificação a ANAC determine sua inclusão.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 08/02/2017, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0392627** e o código CRC **88D29939**.

SEI nº 0392627